



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém

AVULSO N° 75 PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA - EM: 06.12.2021			
01	Proc. 2597/21	Ver. Mauro Freitas	Autoriza pessoas físicas ou jurídicas a realizarem obras de manutenção e/ou conservação, embelezamento ou restauração de logradouros públicos denominado de Urbanismo Colaborativo.
02	Proc. 2598/21	Ver. Mauro Freitas	Substitui o termo canal por rio de todos os logradouros da cidade de Belém que estão à beira de cursos de água, criando o sistema de Rios Urbanos, e dá op.
03	Proc. 2601/21	Ver. Juá	Prevê o programa Direito na Escola, a ser oferecido, em parceria gratuita com a Ordem dos Advogados do Brasil OAB, Seção Pará - Belém - OAB, junto às escolas municipais, e dá op.
04	Proc. 2608/21	Ver. Nazaré Lima	Dispõe sobre a obrigatoriedade de Capacitação de Unidades Básicas de Saúde (UBS), para inserção do Dispositivo Intrauterino (DIU) como alternativa de método contraceptivo.
05	Proc. 2610/21	Ver. Livia Duarte	Instituiu a Política Municipal de Emprego e Renda para a População Trans - Emprega Trans, destinado à promoção da cidadania de travestis e transexuais em situação de vulnerabilidade social no Município de Belém, e dá op.
06	Proc. 2611/21	Ver. Livia Duarte	Altera a Lei 8.466/2005, de 30/11/2005 para dispor sobre a aposentadoria por cuidados maternos no Município de Belém, e dá op.
07	Proc. 2612/21	Ver. Livia Duarte	Dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de Belém, da Frente Parlamentar de Estimulo e Encorajamento ao Afroempreendedorismo, e dá op.



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
VEREADOR MAURO FREITAS**

PROJETO DE LEI Nº


Presidente

Esta Lei autoriza pessoas física ou jurídica a realizarem obras de manutenção e/ou conservação, embelezamento ou restauração de logradouros públicos denominado de Urbanismo Colaborativo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei autoriza pessoas físicas ou jurídicas a realizarem obras de obras/serviços de manutenção e/ou conservação, embelezamento e restauração de logradouros públicos denominado de Urbanismo Colaborativo.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I – Logradouros públicos: São os espaços livres como as ruas, avenidas, praças, jardins, meio fio destinados ao uso comum dos cidadãos e à circulação de veículos.

II - Obras/serviços de manutenção e/ou conservação: São as intervenções de pequeno porte ou dimensão, e voltadas para a correção de pequenos danos, eliminação de interferências e controle na deterioração do patrimônio;

III – Embelezamento: intervenção em logradouros públicos visando tornar a cidade mais bela a exemplo de jardinagens, pintura de espaços públicos entre outros exemplos:

IV – Restauração: intervenção em logradouros públicos buscando retomar as características originais, salvo os espaços tombados pelo patrimônio histórico;

V – Benfeitor: Pessoa Física ou Jurídica que realizar obras/serviços de manutenção e/ou conservação, embelezamento e restauração de logradouros públicos

Art. 3º - As ações previstas no caput do art. 1º, isentam a fazenda pública municipal a qualquer indenização a título de ressarcimento, configurando-se em ato de doação ao ente público.

Art. 4º - O Benfeitor que fizer as intervenções prevista nesta lei está autorizada a utilizar seus feitos para fins publicitários;


ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
VEREADOR MAURO FREITAS

Art. 5º - Fica autorizado ao benfeitor afixar uma placa de até, 1,0 m x 1,5m com o título de Urbanismo colaborativo, podendo descrever a obra ou serviço realizado e colocando o nome do benfeitor, e a data da entrega.

Art. 6º - O Benfeitor deverá comunicar por ofício simples a Prefeitura de Belém, podendo descrever as obras ou serviços que objetiva realizar.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Belém, em 30 de novembro de 2021

**MAURO CRISTIANO
FREITAS:**

42610567200

Ver. MAURO FREITAS

Assinado digitalmente por MAURO CRISTIANO FREITAS:
42610567200
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=04835476000101, CN=MAURO CRISTIANO FREITAS:
42610567200
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021-11-30 12:15:35
Foxit Reader Versão: 9.7.0

Líder do PSDB

JUSTIFICATIVA

A proposição visa possibilitar a manutenção de logradouros públicos, em nossa grande metrópole que infelizmente a prefeitura municipal não tem como atender a todas as necessidades urbanísticas de nossa cidade, face as limitações financeiras. Assim a ação sobre o espaço urbano envolvendo atores que desejam colaborar com o embelezamento e a construção democrática de cidades inclusivas.

Indo além do paradigma da participação, buscamos avançar para o estágio da co-criação do espaço urbano e para a colaboração como instrumento de transformação. Esta mudança parte do fomento à autonomia dos cidadãos para se engajarem em práticas colaborativas entre sociedade civil organizada, agentes privados, e a população em geral.

Ver. MAURO FREITAS

Líder do PSDB

**MAURO
CRISTIANO
FREITAS:**

42610567200

Assinado digitalmente por MAURO CRISTIANO FREITAS:42610567200
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=04835476000101, CN=MAURO CRISTIANO FREITAS:42610567200
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021-11-30 12:16:18
Foxit Reader Versão: 9.7.0

2598 06-12-21, 09h01

**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
VEREADOR MAURO FREITAS**

PROJETO DE LEI Nº

Presidente

Esta Lei substitui o termo canal por rio de todos os logradouros da cidade de Belém que estão à beira de cursos de água, criando o sistema de Rios Urbanos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Esta Lei substitui o termo canal por rio de todos os logradouros da cidade de Belém que estão à beira de cursos de água, criando o sistema de Rios Urbanos.

Art. 2º Exclui-se o termo canal de todas as demais denominações de fluxos de água naturais constantes em nossa cidade devendo ser utilizado a termo técnico apropriado, salvo as estabelecidas no caput do art. 1º.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Belém, em 30 de novembro de 2021

**MAURO
CRISTIANO
FREITAS:
42610567200**

Assinado digitalmente por MAURO CRISTIANO FREITAS:42610567200
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=04835476000101, CN=MAURO CRISTIANO FREITAS:42610567200
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021-11-30 12:13:47
Foxit Reader Versão: 9.7.0

Líder do PSDB

JUSTIFICATIVA

A proposição visa resgatar a consciência ambiental em nossa capital que é entrecortada por diversos cursos naturais de água e a consciência cidadão deve entronizar nas futuras gerações a responsabilidade ambiental e social de entender que os rios são patrimônio de nossa geografia o que caracterizou a cidade de Belém como a Veneza Brasileira, assim dando uma largada para uma futura e sonhada despoluição de nossos rios urbanos.

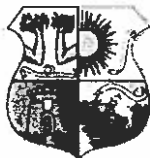
**Ver. MAURO FREITAS
Líder do PSDB**

**MAURO
CRISTIANO
FREITAS:
42610567200**

Assinado digitalmente por MAURO CRISTIANO FREITAS:42610567200
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=04835476000101, CN=MAURO CRISTIANO FREITAS:42610567200
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021-11-30 12:14:33
Foxit Reader Versão: 9.7.0




ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
VEREADOR MAURO FREITAS



Câmara Municipal de Belém
Poder Legislativo

Gabinete do Vereador Juá- Republicanos


Presidente

PROJETO DE LEI Nº. /2021

“Prevê o Programa “Direito na Escola”, a ser oferecido, em parceria gratuita com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Seção Pará- Belém – OAB, junto às escolas municipais e dá O.P.”

A Câmara Municipal de Belém institui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º: As escolas municipais de Belém passam a contar com o Programa “Direito na Escola”, com palestras/ aulas esporádicas de Noções de Direito, Cidadania e Empreendedorismo, a ser oferecido em parceria com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Seção Pará- Belém – OAB.

§ 1º : As palestras / aulas sobre os temas de “Noções de Direito”, “Cidadania” e “Empreendedorismo” serão implantadas como atividades complementares nas Escolas Municipais, incluindo as turmas de EJA – Educação de Jovens Adultos.

§ 2º: As palestras/aulas a serem ministradas deverão ser previamente agendadas entre a direção das escolas municipais e a Comissão de Direito à Educação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Seção Pará- Belém – OAB.

§ 3º: A carga horária das palestras / aulas será preferencialmente, de 01 (uma) hora aula semanal com cada grupo de alunos do ensino fundamental, observando os conteúdos programáticos e as determinações do MEC.

Art. 2º: O profissional que lecionará o tema “Noções de Direito, Cidadania e Empreendedorismo” deverá ser Advogado devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º : Preferencialmente, as palestras / aulas relacionadas aos temas do caput terão como conteúdo mínimo:

I – Direitos e Garantias Fundamentais;

II – Os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil;

III – Noções de Direito Civil, Direito Penal, Direito Constitucional, Direito Ambiental, Direito do Consumidor, Direito Trabalhista, Direito Tributário, Direito Previdenciário e Direito Eleitoral;

§ 2º: O material didático a ser utilizado nas palestras / aulas de que trata esta Lei é composto de cartilhas elaboradas pela Comissão de Direito a Educação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Seção Pará- Belém, sem qualquer custo para o Município.



**Câmara Municipal de Belém
Poder Legislativo**

Gabinete do Vereador Juá- Republicanos

Art. 3º: É vedado ao profissional a que se refere o art. 2º promover ou induzir qualquer tipo de manifestação de apreço ou despreço a pessoa, grupo, partido político ou ideologia no exercício de sua atividade.

Art.4º: O Programa será oferecido de forma gratuita e sem vínculo contratual ou empregatício entre Município e o advogado palestrante, que atuará sempre voluntariamente.

Art. 5º: Fica autorizada a celebração de contrato, convênio ou parcerias com empresas, fundações públicas ou privadas ou organizações da sociedade civil que desenvolvam atividade relacionada com os temas desta lei.

Art.6º: Esta lei será regulamentada, no que couber, em até 90 (noventa) dias da data da sua publicação.

Art. 7º: Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º :Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Salão Plenário Lameira Bittencourt, aos 06 dias do mês de Dezembro de 2021


.....
GLEBSON CAVALCANTE DA SILVA
VEREADOR JUÁ
LÍDER DA BANCADA DO REPUBLICANOS



Câmara Municipal de Belém
Poder Legislativo
Gabinete do Vereador Juá- Republicanos

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1998 estabelece, em seu art. 30, VI, que compete aos municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programa de educação infantil e de ensino fundamental. O art. 205, também da Constituição Federal, estabelece que a educação, é direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Ademais, a lei de diretrizes básicas da educação (Lei Nº 9.394/1996), no seu art. 26 dispõe que os currículos da educação básica deverão conter conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e ao adolescente, com base no Estatuto da Criança e do Adolescente. Já o art. 27 da lei de diretrizes básicas da educação determina que os conteúdos curriculares da educação básica promoverão a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática; (Lei Nº 9.394/1996).

A mesma lei, em seu art. 32, determina que o ensino fundamental terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político e dos valores em que se fundamentam a sociedade. (Lei Nº 9.394/1996). Considerando a Lei 13.005 de 2014, que define o Plano Nacional de Educação e estabelece a diretriz de promover, com o apoio da União, a oferta de educação básica pública em tempo integral, por meio de atividades de acompanhamento pedagógico e multidisciplinares .

A implementação de temas relacionados a educação mostra-se extremamente relevantes e necessários para um melhor aproveitamento do ambiente educacional municipal. Temas relacionados a Noções de Direito tem como objetivo primordial auxiliar na formação dos alunos no que diz respeito aos seus direitos e deveres na vida em sociedade. O conhecimento e ensino de direitos como a liberdade de expressão e direito de livre associação, da livre iniciativa, dos direitos sociais e dos demais direitos e garantias fundamentais constitucionalmente assegurados contribuem para a formação desde a infância. A abordagem de temas relacionados a empreendedorismo e cidadania



Câmara Municipal de Belém
Poder Legislativo
Gabinete do Vereador Juá- Republicanos

possibilitam a ampliação de visão e oportunidades para jovens, fomentando o pensamento inovador e transformador, em uma geração que tem buscado novas formas de atuação no mercado de trabalho, o que, por sua vez, contribui com o desenvolvimento socioeconômico no município de Belém.

Inquestionável que o tema requer a atenção do poder público, o que passa necessariamente por esta Casa de leis, , motivo pelo qual peço a anuência dos meus nobres pares na aprovação de tão importante proposta.

2608, 06.12.21, 210407



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM



ENFERMEIRA
Nazare
vereadora

PROJETO DE LEI Nº...../2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de Capacitação de Unidades Básicas de Saúde (UBS), para inserção do Dispositivo Intrauterino (DIU) como alternativa de método contraceptivo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DECRETA:

Art. 1º As Unidades Básicas de Saúde receberão treinamento periódico no intuito de aperfeiçoar a qualificação e a capacitação dos profissionais que atuam nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) no manuseamento do Dispositivo Intrauterino (DIU) em pacientes do sexo feminino como alternativa de método contraceptivo.

Art. 2º Para todos os efeitos, esta Lei rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - Estabelecer mecanismos que garantam o acesso universal e contínuo da população a serviços de saúde de qualidade por meio do desenvolvimento de ações setoriais e intersetoriais;

II - Promover a capacitação, qualificação e aperfeiçoamento profissional;

III - Contribuir para a promoção da saúde nas comunidades;



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

ENFERMEIRA
Nazare
vereadora

IV – Promover a prevenção de agravos da população;

Art. 3º. A capacitação, qualificação e aperfeiçoamento dos profissionais lotados nas Unidades Básicas de Saúde relativo ao manuseio do DIU tem por finalidade garantir o acesso das pacientes residentes nas comunidades ao acesso a métodos contraceptivos, bem como reduzir a incidência de infecções abdominais, inflamações pélvicas com eficácia necessária para evitar o surgimento de sepse.

Parágrafo único: A sepse se caracteriza pelo conjunto de manifestações graves em todo o organismo produzidas por uma infecção, conhecida como infecção generalizada.

Art. 4º. A capacitação deve ser implantada em todas as Unidades Básicas de Saúde do Município de Belém.

Art. 5º. Os gestores de cada Unidade Básica de Saúde, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde (SESMA), estão encarregados de realizar os planejamentos de execução de capacitação, qualificação e aperfeiçoamento de seus profissionais.

Art. 6º- O Município de Belém poderá realizar convênios e/ou parcerias com instituições de ensino superior (IES), públicas e/ou privadas, nacionais e/ou estrangeiras, com órgãos das administrações direta e indireta federal, estadual e/ou municipal com o objetivo de promover a capacitação, a qualificação e o aperfeiçoamento dos profissionais que atuam nas Unidades Básicas de Saúde



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

ENFERMEIRA
Nazaré
vereadora

Art. 7º- A efetividade desta Lei fica condicionada a regulamentação posterior.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, Salão Plenário Lameira Bittencourt.

Belém, 06 de dezembro de 2021.

Vereadora ENFERMEIRA NAZARÉ
PSOL / Belém

E-mail: ver.enfermeiranazarelima@gmail.com

Autora: Vereadora Enfermeira Nazaré

Assessoria Técnica: Henrique Coura de Britto Pereira



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

ENFERMEIRA 
Nazare
vereadora

JUSTIFICATIVA

O primeiro Dispositivo Intrauterino foi comercializado em 1976, pelo Progestasert, desde então sofreu diversos aperfeiçoamentos, DIU de cobre e DIU de minera.

O Sistema Único de Saúde o disponibiliza para método contraceptivo DIU de cobre, todavia, ainda se há impasses no tocante à sua utilização em razão da falta de acesso à informação direcionada à população, bem como a inacessibilidade ao meio contraceptivo por inúmeras razões.

Desse modo, o presente Projeto de Lei propõe propagar e amparar famílias que buscam o planejamento familiar de qualidade e eficácia, garantindo acesso a este método contraceptivo.

Sob esse viés, a Organização Mundial da Saúde (OMS) informa que a gravidez indesejada resulta da falta de acesso a serviços de planejamento familiar.

A Instituição (OMS) realizou pesquisas ao redor de 36 países da região, atestando que aproximadamente dois terços das mulheres sexualmente ativas que pretendiam adiar a gravidez, ou ter menos filhos, deixam de usar a pílula em razão dos efeitos colaterais, preocupações com a saúde e até mesmo por acreditarem que não engravidariam.

Em resumo, cerca de 25% (vinte e cinco por cento) dos casos resultaram em gravidez indesejada, o que gerou riscos para a saúde para a mãe e para o bebê como desnutrição, doenças infectocontagiosas, negligências e até mesmo a morte.

Entre as mulheres que fizeram aborto, metade tinha deixado de usar os contraceptivos por vários motivos, os serviços de planejamento familiar benéfica não só a saúde materno-infantil como as taxas de



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

ENFERMEIRA 
Nazare
vereadora

desenvolvimento econômico-social, de educação e os níveis de autonomia da mulher.

Gravidez indesejada continua sendo um problema importante de saúde pública.

Anualmente, cerca de 74 milhões de mulheres vivem em países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento experimentam a gravidez indesejada.

Como resultado da falta de acesso a métodos contraceptivos variados, aproximadamente 25 milhões de abortos foram realizados clandestinamente e foram observadas cerca de 47 mil mortes maternas em razão disso.

Seguindo as linhas da pesquisa, constata-se que o Brasil possui um alto número de gestações indesejadas segundo afirma a pesquisadora e médica Carolina Sales Vieira, professora do Departamento de Ginecologia e Obstetrícia da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo.

Mais de 55% das brasileiras que tiveram filhos não haviam planejado a gravidez, segundo uma pesquisa da Escola Nacional de Saúde Pública da Fundação Oswaldo Cruz que ouviu 24 mil mulheres entre 2011 e 2012.

Lamentavelmente, esse percentual (55%) está acima da média mundial, que é de 40% para gestações indesejadas.

Além disso, mais de 500 mil abortos clandestinos são realizados todos os anos no Brasil, como resultado de gestações indesejadas, de acordo com a Pesquisa Nacional do Aborto, dos professores Débora Diniz (Universidade de Brasília), Marcelo Medeiros (UnB) e Alberto Madeiro (Universidade Estadual do Piauí).

Portanto, a capacitação das Unidades Básicas de Saúde é fundamental para ofertar de maneira mais eficaz opções de métodos contraceptivos sem alterar os serviços de competências das UBS.

2610, 06.12.21, às 10h18



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete da Vereadora Lívia Duarte - PSOL

Lívia
DUARTE

PROJETO DE LEI Nº _____


Presidente

Institui a Política Municipal de Emprego e Renda para a População Trans – EmpregaTrans, destinado à promoção da cidadania de travestis e transexuais em situação de vulnerabilidade social no município de Belém e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM**, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Emprego e Renda para a População Trans – EmpregaTrans, destinado a promover os direitos humanos, o acesso à trabalho, renda e qualificação profissional a travestis e transexuais em situação de vulnerabilidade social.

§ 1º. A Política Municipal de Emprego e Renda para a População Trans – EmpregaTrans visa contribuir para uma vida livre de discriminação e estigmatização, através da implementação de mecanismos, medidas e serviços que possibilitem o acesso ao trabalho, renda e qualificação profissional das pessoas travestis e transexuais.

§ 2º. Para os efeitos desta lei, consideram-se pessoas trans e travestis aquelas que não se identificam com o gênero que lhes foi atribuído quando de seu nascimento, a partir do critério da autodeclaração.

§ 3º. A fim de atestar a veracidade da autodeclaração de que trata o § 1º do artigo 1º desta Lei, serão instituídas comissões de heteroidentificação nos concursos públicos, que atuarão preliminarmente à investidura dos candidatos.

Art. 2º. Toda pessoa tem direito ao livre desenvolvimento de sua personalidade de acordo com sua própria identidade de gênero e orientação sexual, independentemente de aspectos biológicos, genéticos, anatômicos, morfológicos ou hormonais.

Art. 3º. Será garantido, em sua integralidade, o respeito à autodeclaração de identidade de gênero e ao nome social para acesso a todas as medidas previstas nesta lei.

Parágrafo único. A garantia de que trata o caput compreende o respeito à expressão de identidade de gênero por meio de:

- I. uso do nome social;
- II. modo de vestir, falar ou maneirismo;
- III. uso do banheiro do gênero com o qual se identifica; e
- IV. realização de modificações corporais e de aparência física.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas para o desenvolvimento e a execução de projetos que beneficiem a população trans e estejam de acordo com os princípios, diretrizes e objetivos que orientam a Política Municipal de Emprego e Renda para a População Trans – EmpregaTrans.

Art. 5º. São princípios da Política Municipal de Emprego e Renda para a População Trans – EmpregaTrans:



- I. respeito à dignidade da pessoa humana;
- II. valorização e respeito à vida e à cidadania;
- III. atendimento humanizado e universalizado; e
- IV. respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, Municipalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência.

Art. 6º. São diretrizes da Política Municipal de Emprego e Renda para a População Trans – EmpregaTrans:

- I. oferta, independentemente do grau de escolaridade da pessoa beneficiada, de condições de autonomia financeira e de enfrentamento à pobreza, por meio de programas redistributivos, de elevação de escolaridade, qualificação profissional e promoção do acesso ao trabalho e renda.
- II. desenvolvimento de ações de enfrentamento ao preconceito, discriminação e assédio sexual e moral contra travestis e transexuais, bem como de respeito à expressão de sua identidade de gênero e ao uso do nome social no ambiente de trabalho.
- III. promoção de ações voltadas para a ampliação do trabalho formal de travestis e transexuais;
- IV. articulação de serviços de intermediação de mão de obra de pessoas trans e encaminhamento aos postos de trabalho junto a empresas privadas.
- V. promoção de políticas de primeiro emprego por meio do estímulo financeiro às empresas contratantes e parcerias para contratação de aprendizes;
- VI. políticas de crédito voltadas a pessoas trans em situação de trabalho autônomo ou organizadas em cooperativas.
- VII. integração das políticas públicas em cada nível de governo com vistas a permitir às pessoas trans o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas de educação profissional, emprego, previdência e transferência de renda.
- VIII. articulação das políticas públicas de emprego e renda entre os níveis federais, estaduais, municipais e do distrito federal;
- IX. participação da sociedade civil, por meio de entidades, fóruns e organizações da população trans, na elaboração, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas;

Art. 7º. Os programas redistributivos, de escolarização, qualificação profissional e de empregabilidade poderão incluir a oferta de bolsas de incentivo financeiro às pessoas trans e travestis beneficiadas pela Política Municipal de Emprego e Renda para a População Trans – EmpregaTrans, sem prejuízo de outras políticas assistenciais, de geração de emprego e renda, de inclusão social e produtiva.

Art. 8º. As empresas com mais de 100 (cem) empregados, que gozam de incentivos fiscais, que participem de licitação ou que mantenham contrato ou convênio com o Poder Público Federal e com os entes que aderirem à Política Municipal de Emprego e Renda para a População Trans – EmpregaTrans, deverão contratar pessoas autodeclaradas travestis e transexuais na proporção de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de seus empregados.



Art. 9º. Na realização de censos de caráter qualitativo deverão constar as classificações quanto à orientação sexual e à identidade de gênero, etnia e raça, destinadas a subsidiar a elaboração de políticas públicas voltadas aos respectivos segmentos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais.

Art. 10. Todos os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Belém ficam obrigados a disponibilizar, em seus quadros de cargos efetivos e em comissão, o limite mínimo de 2% (dois por cento) das vagas para pessoas trans e travestis.

§ 1º. O percentual mínimo previsto no "caput" deste artigo também se aplica à contratação de estágio profissional desenvolvido pela Administração Direta e Indireta do Município de Belém.

§ 2º. Será garantida a diversidade de identidades de gênero para composição das ocupações a que se refere a presente lei.

§ 3º. Para investidura em cargos efetivos, os beneficiários das cotas garantidas pela presente lei necessariamente deverão prestar concurso público para seu ingresso no serviço público

§ 4º. Em caso de não preenchimento do percentual mínimo para ingresso através de concurso público, as vagas remanescentes serão distribuídas aos demais candidatos.

Art. 11. Fica assegurado o reconhecimento do nome social em todos os atos civis referentes ao contrato de trabalho firmado, ainda que distinto daquele constante dos documentos de identidade civil.

Art. 12. O acesso às vagas de trabalho reservadas na forma prevista nesta lei ocorrerá por meio de procedimento unificado de seleção aos cargos disponíveis.

Art. 13. O disposto nesta Lei se aplica a vagas de contratos de aprendizagem, de que trata o art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como para vagas de estágio profissional. Parágrafo único. A inscrição no processo seletivo de pessoas menores de dezoito anos deverá ser efetuada por meio de seus representantes ou responsáveis legais, de acordo com o que rege o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 14. Poderão também ser estimuladas parcerias entre a Administração Pública do Distrito Federal, organizações não-governamentais e agências de empregos a fim de promover a empregabilidade trans nesta unidade federativa.

Art. 15. Caso as empresas de que trata o caput descumpram as disposições desta lei, ficarão sujeitas à perda dos incentivos fiscais ou à rescisão do contrato ou convênio.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta lei em até 90 dias a contar da data de publicação.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 06 de dezembro de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete da Vereadora Livia Duarte - PSOL

Livia
DUARTE

Vereadora Livia Duarte
PSOL

JUSTIFICATIVA

Segundo estimativa da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra), 90% (noventa por cento) das pessoas trans recorrem à prostituição enquanto profissão em algum momento da vida. O que evidencia que essas pessoas são majoritariamente alijadas do mercado de trabalho formal pela transfobia estrutural, que se expressa em desrespeito à autodeterminação da identidade de gênero nos ambientes escolar, de capacitação profissional e no próprio mercado de trabalho formal.

Como principais percalços para a inclusão no mercado de trabalho formal são relatados por pessoas trans e travestis o desrespeito ao seu nome social, linguagem corporal e verbal, a exigência de certificado de reservista para mulheres transexuais e travestis e a imposição do uso de banheiro, vestiário e uniforme em desconformidade com a autodeterminação de identidade de gênero.

Desta feita, cabe ao Poder Público editar políticas públicas de natureza afirmativa a fim de coibir a discriminação transfóbica, que resulta em vulnerabilização social, e promover a igualdade material. Nesse sentido, a Constituição Federal tem por objetivo fundamental a promoção do bem de todas, sem preconceitos com base em qualquer forma de discriminação (art. 3º, IV, CRFB/1988), bem como reconhece, no escopo dos direitos sociais, o direito ao trabalho (art. 6º, CRFB/1988).

Visando coibir processos de discriminação étnico-racial que geram acesso desigual às universidades públicas e aos concursos públicos, por exemplo, foram promulgadas, respectivamente, a Lei Federal nº 12.711/2012 e a Lei Federal nº 12.990/2014.

De igual modo, é preciso reconhecer a transfobia como óbice às oportunidades de qualificação e ingresso no mercado de trabalho formal, para que o Estado e a sociedade reparem as pessoas trans e travestis em seu direito social à educação e ao trabalho.

Assim como o ordenamento jurídico pátrio, os Princípios de Yogyakarta, que versam sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, reputam inapropriadas discriminações no âmbito do trabalho e reconhecem que:

Princípio 12. Direito ao Trabalho Toda pessoa tem o direito ao trabalho digno e produtivo, a condições de trabalho justas e favoráveis e à proteção contra o desemprego, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero.

(Princípios de Yogyakarta, Organização das Nações Unidas).



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete da Vereadora Livia Duarte - PSOL

Livia
DUARTE

O que implica um papel ativo dos Estados em tomar todas as medidas cabíveis para erradicar a discriminação com base em orientação sexual e identidade de gênero nos empregos públicos e privados. Senão vejamos:

Os Estados deverão:

a) Tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para eliminar e proibir a discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero no emprego público e privado, inclusive em relação à educação profissional, recrutamento, promoção, demissão, condições de emprego e remuneração; (Princípios de Yogyakarta, Organização das Nações Unidas).

Ademais, o Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou 31 Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos (POs), que se pautam em três pilares (i) proteger, (ii) respeitar e (iii) reparar, a fim de reconhecer o papel das empresas como órgãos especializados da sociedade que desempenham funções especializadas e devem cumprir todas as leis aplicáveis e respeitar os direitos humanos.

De modo que, enquanto participe da sociedade, a responsabilidade social das empresas não pode residir apenas em não discriminar pessoas transexuais e travestis, mas também em promover medidas afirmativas que garantam maior participação de pessoas transexuais e travestis em seus quadros laborais.

Por todo o exposto, o presente projeto de lei, ao dispor sobre uma Política Municipal de Emprego e Renda para a População Trans, guarda consonância com a legislação internacional de direitos humanos e a Constituição Federal, uma vez que tem por objeto a promoção de direito fundamental desta população no município de Belém. Dessa forma, diante da importância que se reveste o assunto, apresento o presente Projeto e conto com o apoio dos meus pares para a sua aprovação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, **06 de dezembro de 2021.**

Vereadora **Livia Duarte**
PSOL

2011, 06.12-21, nº 10478



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete da Vereadora Livia Duarte - PSOL

Livia
DUARTE

PROJETO DE LEI Nº _____

Presidente

Altera a Lei nº 8.466/2005, de 30 de novembro de 2005 para dispor sobre a aposentadoria por cuidados maternos no município de Belém e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**, estatui a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº 8.466/2005, de 30 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte:

“CAPÍTULO III
DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS
Seção I
Dos Benefícios Garantidos aos Segurados

A) Aos segurados obrigatórios:

(...)

VII – Aposentadoria por cuidados maternos.

[...]

Art. 12. Os servidores abrangidos pelo regime do IPAMB serão aposentados:

(...)

IV. Farão jus ao recebimento de um salário-mínimo como aposentadoria por cuidados maternos, as mulheres maiores de 60 anos que tenham filhos e não possuam os anos de contribuição necessários para as demais formas de aposentadoria.

(...)

§9º. As mulheres que recebem Benefício de Prestação Continuada podem requerer a aposentadoria por cuidados maternos, porém com sua concessão cessa o direito ao recebimento do Benefício de Prestação Continuada.

[...]

Art. 27-A. O tempo gozado de licença maternidade será computado para fins de aposentadoria.”

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, **06 de dezembro de 2021.**

Vereadora **Livia Duarte**
PSOL



JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei é inspirado no PL aprovado dia 19 de julho de 2021 na Argentina denominado "Programa Integral de Reconhecimento de Tempo de Serviço por Tarefas Assistenciais"¹, que permite mulheres com 60 anos de idade ou mais que não completaram o tempo necessário de atuação no mercado para se aposentar devido a maternidade, tenham este direito a partir da referida lei. Também amplia o direito às trabalhadoras com carteira assinada, possibilitando as que o tempo da licença-maternidade sejam incorporados à contagem do tempo de serviço. O programa argentino beneficiará em torno de 155 mil mulheres.²

No Brasil o sistema de seguridade social aprovado pela constituição de 1988³ universaliza o direito a saúde, aposentadoria e assistência à toda a população. Contudo, a garantia destes direitos, diante das reformas sociais implementadas nas últimas décadas, tende a fragilizar o elemento constitucional da universalização.

Neste cenário, alguns sujeitos ficam ainda mais expostos a insegurança, como é o caso das mulheres, notadamente as mulheres negras. Estas são hoje as que sofrem os piores níveis de desemprego, precariedade e informalidade do trabalho, e que este é um dos principais elementos explicativos da feminização da pobreza, que impede as mulheres de acumular capital social para enfrentar contingências nas idades avançadas, situação que se grava sobremaneira no contexto da pandemia.

O relatório da Organização das Nações Unidas (ONU), apontou que há 76% mais mulheres do que homens fora do mercado de trabalho, no final do segundo trimestre de 2020: 321 milhões de mulheres desempregadas diante de 182 milhões de homens. No Brasil, segundo dados do IBGE de 2020, mais da metade da população feminina acima dos 14 anos ficou fora do mercado de trabalho no terceiro trimestre de 2020, isso significa que a taxa de participação das mulheres na força de trabalho - empregadas ou desempregadas em busca por emprego - ficou em apenas 45,8%, enquanto a dos homens ficou em 65,7%. Já a taxa de desocupação, foi de 12,8% para os homens, 16,8% para as mulheres e 19,8% para as mulheres negras.

Segundo dados do IBGE, existem hoje mais de 11 milhões de mães solo no Brasil, sendo a maioria negras (61%). No que se refere as mães chefes de família negras, 63% das

¹ <https://www.boletino oficial.gob.ar/web/utis/pdfView?file=%2Fpdf%2Faviso%2Fprimera%2F246989%2F20210719>

² <http://noticias.anses.gob.ar/noticia/mil-mujeres-empezaran-a-recibir-una-jubilacion-3944>

³ Art. 194 da CF



casas chefiadas por elas estão abaixo da linha da pobreza⁴. A raça funciona como mais uma das barreiras para acesso aos direitos básicos, hoje agravados pela pandemia.

A dimensão da informalidade do trabalho, que dificulta ainda mais o acesso à direitos é um outro traço da realidade. Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua), a informalidade atingiu 41,1% da população brasileira no quarto trimestre de 2019, o maior nível desde 2016, com a pandemia esta situação seguramente se agravou. A porcentagem de trabalhadores sem carteira assinada chegou a superar 50% em 11 estados do Brasil. A diferença entre os gêneros é ainda mais acentuada quando se trata de mulheres chefes de família. Entre as trabalhadoras domésticas, 71% trabalham na informalidade. Este quadro faz com que 42 milhões de mulheres no Brasil receba algum tipo de benefício do governo federal, como o agora extinto Bolsa Família.

Neste quadro, adensado com a pandemia, as mulheres em condições de maior precarização, informalidade e insegurança, acaba assumindo ainda mais as tarefas do cuidado, a partir da maternidade ou, ainda, de modo mais ampliado no contexto familiar diante da fragilidade das políticas sociais e públicas. O documento "Tempo de Cuidar – O trabalho de cuidado mal remunerado", da Oxfam⁵, indica que enquanto os donos das grandes fortunas acumulam cada vez mais riqueza, as mulheres são responsáveis por 75% do trabalho de cuidado não remunerado realizado no mundo.

No que se refere ao trabalho formal, ainda que seja este um espaço reduzido para as mulheres, é salutar o fato de que as reformas nas últimas décadas impactaram de modo ímpar no acesso a este direito. A pandemia adensou a dificuldade a aposentadoria do INSS por idade mínima⁶.

Aumentou a dificuldade de acesso ao benefício devido à interrupção das contribuições daqueles que perderam emprego e renda, além de que o coronavírus reduziu a esperança de sobrevivência dos idosos. Nesse caso, para quem já tem a idade mínima para pedir o benefício (61 anos, para mulheres, e 65 anos, para homens), mas ainda não completou os 15 anos de contribuição, o atraso na aposentadoria será inevitável. Na comparação entre os cenários sem e com a Covid-19, a esperança de vida após os 65 anos cai de 19 anos para 17,4

⁴ <https://www.generonumero.media/retrato-das-maes-solo-na-pandemia/>

⁵ [Tempo de Cuidar | Oxfam Brasil](#)

⁶ [Pandemia dificulta a aposentadoria do INSS por idade mínima - 25/04/2021 - Grana - Agora \(uol.com.br\)](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete da Vereadora Lívia Duarte - PSOL

Lívia
DUARTE

anos, um declínio de 8%. A aposentadoria por idade aumentou de 60 para 62 anos, com o mínimo de 15 anos de contribuição⁷. Para ter direito a 100% dos benefícios, será preciso ter idade mínima e contribuir por 40 anos.

O cenário indica que as mulheres, do ponto de vista estrutural e conjuntural, têm tido mais dificuldade na contemporaneidade de se inserir no mercado de trabalho formal, e mesmo informal, potencializando o trabalho do cuidado, centralmente o materno em condições ainda mais precárias de vida e subsistência.

Este projeto de lei possibilitaria que as mulheres mães do município de Belém, com mais dificuldades de inserção no mercado de trabalho, tenham acesso a segurança da aposentadoria, a partir dos 60 anos de idade, levando em consideração este trabalho não remunerado do cuidado, mas muitas vezes informal e profundamente precário, corrigindo as inequidades existentes nas relações sociais e econômicas.

Além disso, o projeto inova ao determinar que o tempo gozado de licença maternidade computa para o tempo de aposentadoria, fazendo com que as mulheres mães não tenham este tempo de cuidado legalmente estabelecido de sua contagem. Atualmente, as mulheres podem perder anos de contagem de tempo. Uma mulher com 4 filhos de diferentes idades que gozou ao longo da vida de quatro licenças para cuidar de seus filhos no período inicial de vida conjunta deixa de computar 2 anos no tempo para aposentadoria.

Numa sociedade que cobra da mulher a maternidade, impressiona o quanto de direitos ainda são negados às mães. Este projeto pretende corrigir distorções históricas, contribuindo para que aquelas mulheres que se tornaram mães sejam valorizadas e tenham assegurado sustento quando atinjam a idade idosa.

Dessa forma, diante da importância que se reveste o assunto, apresento o presente Projeto e conto com o apoio dos meus pares para a sua aprovação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, **06 de dezembro de 2021.**

Vereadora **Lívia Duarte**
PSOL

⁷ Segundo estudo da Universidade Federal de Minas Gerais em parceria com as universidades de Harvard, Princeton e da Universidade do Sul da Califórnia, nos Estados Unidos.

2612, 06.12.21, 9 10h18



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete da Vereadora Lívia Duarte - PSOL

Lívia Duarte
Presidente
DUARTE

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____

Dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de Belém, da Frente Parlamentar de Estímulo e Encorajamento ao Afroempreendedorismo, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**, estatui e a Mesa promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º. Fica criada, no âmbito da Câmara Municipal de Belém, a Frente Parlamentar de Estímulo e Encorajamento ao Afroempreendedorismo, com objetivo reunir parlamentares desta Câmara Municipal, comprometidos com o objetivo de estimular e encorajar projetos afroempreendedores no âmbito da Cidade de Belém.

- I. debater e elaborar Plano de Ação no sentido de fortalecer o afroempreendedorismo, em todas as suas formas e manifestações no município de Belém;
- II. promover políticas públicas que garantam o acesso ao emprego e a renda à população negra;
- III. estudar propostas inovadoras que tenham como premissas o estímulo ao afroempreendedorismo e que orientem os afroempreendedores e as afroempreendedoras em termos de investimentos e projetos;
- IV. realizar seminários, debates, fóruns, audiências e outros eventos sobre os temas pertinentes a esta Frente Parlamentar;
- V. efetuar estudos e apresentar soluções ao Executivo;
- VI. discutir mecanismos inovadores que garantam, de forma qualificada, o acesso da sociedade civil às políticas públicas de estímulo e encorajamento do afroempreendedorismo;
- VII. estabelecer relações de fortalecimento entre os afroempreendedores e as afroempreendedoras em suas mais diferentes áreas de atuação;
- VIII. fortalecimento das iniciativas de negócios através de parcerias com órgãos públicos e privados.

Art. 2º. A Frente Parlamentar de Frente Parlamentar de Estímulo e Encorajamento ao Afroempreendedorismo será constituída mediante a livre adesão dos(as) Senhores(as) Vereadores(as) visando contribuir para a discussão, aprimoramento e criação de formas de cooperação entre órgãos públicos e privados destinadas a implementar políticas públicas de interesse da cidade de Belém e seus municípes no tocante ao estímulo e encorajamento ao afroempreendedorismo.

Art. 3º. A Frente terá caráter suprapartidário, sendo facultada a todos(as) os(as) Vereadores(as) da Câmara Municipal de Belém.

§1º. Além dos Parlamentares, como membros efetivos, a Frente poderá convidar participantes externos, na qualidade de membros colaboradores, como profissionais, estudantes, pesquisadores, empresários e representantes de entidades públicas e privadas, nacionais ou



estrangeiros, que contribuam com a qualidade dos debates e para a efetividade dos trabalhos desenvolvidos.

§2º. A Frente poderá criar Grupos Técnicos de Trabalho aglutinando parlamentares e colaboradores internos e externos, nos termos do parágrafo anterior, para tratar de temas específicos.

Art. 4º. Os trabalhos da Frente Parlamentar de Estímulo e Encorajamento ao Afroempreendedorismo serão coordenados por um(a) Presidente, um(a) Vice-Presidente, e um(a) Secretário(a), que terão mandato de 01 (um) ano e serão escolhidos mediante aprovação da maioria absoluta dos seus componentes.

Parágrafo Único – A Frente Parlamentar deverá observar os parâmetros de paridade de gênero em sua composição.

Art. 5º. As reuniões da Frente Parlamentar de Estímulo e Encorajamento ao Afroempreendedorismo serão públicas, realizadas periodicamente em datas e locais estabelecidos por seus membros e membras, sendo suas pautas previamente divulgadas.

Parágrafo Único - As reuniões estabelecidas neste artigo poderão ser ordinárias e extraordinárias, serão abertas a todos os interessados e devidamente registradas.

Art. 6º. A Frente produzirá relatórios nos quais apresentará o sumário de suas atividades, conclusões, podendo organizar encontros e realizar congressos e seminários para divulgar seus trabalhos, fomentar a discussão dos temas tratados e ampliar a participação da sociedade.

Art. 7º. Cabe à Mesa Diretora adotar as providências legais para implementar as medidas necessárias ao desenvolvimento das atividades da Frente Parlamentar de Estímulo e Encorajamento ao Afroempreendedorismo.

Art. 8º. A Frente Parlamentar de Estímulo e Encorajamento ao Afroempreendedorismo extinguir-se-á ao término da legislatura em vigor, a saber, extinguir-se-á aos 31/12/2024.

Art. 9º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua promulgação

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, **06 de dezembro de 2021.**

Vereadora **Livia Duarte**
PSOL

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de resolução pretende instituir na Câmara Municipal de Belém a Frente Parlamentar de Estímulo e Encorajamento ao Afroempreendedorismo, integrada por vereadores e vereadoras de todos os partidos políticos que se identifiquem com o tema. Essa



frente tem como finalidade proporcionar o diálogo com a sociedade civil, promover o debate e a defesa do assunto no âmbito da Câmara Municipal de Belém.

O conceito de empreendedor inicia-se na obra "Theorie der wirtschaftlichen Entwicklung" (1911), tendo sua primeira tradução para o Inglês em 1934 sob o título de "The Theory of Economic Development: An Inquiry into Profits, Capital, Credit, Interest and the Business Cycle". O capítulo II dessa obra, intitulada em língua portuguesa "O fenômeno fundamental do desenvolvimento econômico", trata do empresário inovador, distinguindo-se do empresário tradicional, porque trazia novos produtos para o mercado por meio de combinações mais eficientes dos fatores de produção, ou pela aplicação prática de alguma invenção ou inovação tecnológica.

A conexão entre inovação e atuação do empresariado tem sido contestada recentemente por autores que enfatizam a centralidade do papel do Estado na produção de inovações econômicas.

É fundamental a presença do Estado nessa realidade, para que negros, negras trabalhadores por conta própria se transformem em Afroempreendedores, tenham condições e oportunidades iguais a de outros trabalhadores e trabalhadoras não negros, visto que as condições socioeconômicas desses atores são semelhantes em todo o país, e que o racismo estrutural e estruturante é um fator que permeia todos os espaços da sociedade brasileira, e isso impõe obstáculos de grande proporção que a população preta e parda enfrenta para chegar a posições de destaque.

A superação desse nível de barreira acontece a partir de um elevado esforço. É preciso muito vigor para dar conta dos desafios existentes no mercado de trabalho em geral e, também, dos desafios impostos pelo racismo no Brasil, último país ocidental a abolir a escravidão. Mesmo quando integram a mesma classe social ou quando tiveram acesso à educação de mesmo nível, negros e brancos são confrontados com dificuldades diferentes. Não faltam pretos e pardos que conseguiram êxito nos mais diversos nichos e são exemplos de superação. A mudança está em curso para que cada vez haja mais casos assim. No entanto, essa alteração gera, muitas vezes, polêmica e falta de aceitação. Isso porque o negro bem-sucedido incomoda racistas.

A retração da atividade econômica a partir de 2015, dramaticamente agravada pela pandemia de coronavírus em 2020, reverteu a dinâmica de crescimento econômico e produziu um novo movimento de concentração de renda. Contudo, efeitos sociopolíticos e culturais do período anterior não deixaram de existir: a agenda de desenvolvimento econômico da população negra permaneceu um ponto relevante para a gestão de políticas públicas e para o discurso dos agentes políticos. É nesse contexto que se dá a presença de indivíduos e organizações que atuam para promover e apoiar as atividades econômicas de afroempreendedores.

Se faz necessário que o parlamento e o Município de Belém se empenhem em pesquisas que orientem esses trabalhadores em investimentos e projetos. Necessitamos, ainda



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Gabinete da Vereadora Livia Duarte - PSOL

Livia
DUARTE

pensar em programas de microcrédito, considerando que essa população é a parcela mais vulnerável da população, justificada está a necessidade de atendimento voltado para si.

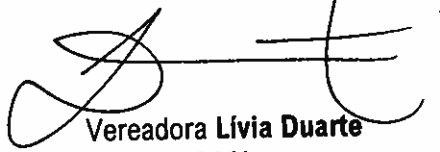
O presente projeto surge com a intenção de estabelecer relações de fortalecimento entre os afroempreendedores em suas mais diferentes áreas de atuação. Essa rede de cooperação e colaboração busca ir além dos relacionamentos entre os afroempreendedores, pois também almeja o fortalecimento das iniciativas de negócios através de parcerias com órgãos públicos e privados, impactando positivamente, cada segmento do afronegócio, a economia local e dos municípios.

O objetivo é criar espaço suprapartidário, formalmente constituído dentro do Poder Legislativo, com participação franqueada à sociedade civil especialmente de órgãos de classe, associações e entidades para, em conjunto, pensar, discutir e propor políticas, inovações e ações diversas que possibilitem o estímulo ao afroempreendedorismo e contribuam para a construção de políticas públicas que garantam o acesso ao emprego e a renda ao povo negro, a fim de contribuir para a diminuir a desigualdade econômica e social que assola essa população.

A Frente Parlamentar de Estímulo e Encorajamento ao Afroempreendedorismo, tem caráter temporário e se extingue ao término da presente legislatura. No entanto, pretende neste limite de tempo propugnar por ações que vão desde a análise e acompanhamento de propostas legislativas em todos os níveis federativos e a organização de eventos ligados à temática, criação de uma Carta de Princípios norteadores de ações e instrumentos legislativos que definam políticas públicas de estímulo e encorajamento ao afroempreendedorismo, regulamentem ações e programas e disciplinem os procedimentos relativos ao tema no município de Belém.

Diante da importância que se reveste o assunto e atendendo ao mais alto significado de interesse público, apresento o presente Projeto e conto com o apoio dos meus pares para a sua aprovação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, **06 de dezembro de 2021.**



Vereadora **Livia Duarte**
PSOL